



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 70 IGG

Teresina (PI), 26 de OUTUBRO de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/10/2015

Antônio Filho
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei que **"Dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICMS, nas condições que especifica"**.

O Projeto propõe a extinção, por remissão, dos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, cujos valores, atualizados até a data do processamento, não ultrapassem o valor global de R\$ 300,00 (trezentos reais) por exercício.

O Convênio ICM 24, de 05 de novembro de 1975, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação, na alínea "b", da Cláusula Quarta, relativamente à remissão, autoriza aos Estados Federados que especifica a extinguir, créditos tributários que não sejam superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Atualmente, o sistema de controle da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí acusa a existência de microempresas e empresas de pequeno porte com débitos de pequenos valores, cuja cobrança não é viável economicamente para a Fazenda Pública Estadual.

A estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, seguramente não poderá atender a tal volume de processos, o que impedirá o eficaz planejamento e distribuição dos demais processos.

Assim, o presente Projeto de Lei visa remir esses créditos, permitindo o seu arquivamento.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

27/10/2015
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE



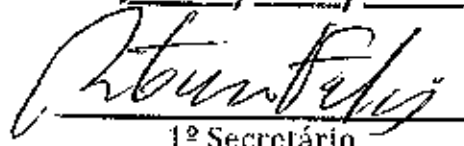
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 51

, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____


1º Secretário

Dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, por remissão, créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Serão objeto da remissão de que trata o art. 1º os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, atualizados até a data do processamento, não ultrapassem o valor global de R\$ 300,00 (trezentos reais) em cada exercício.

Art. 3º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de OUTUBRO de 2015.

